



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13837.720690/2011-97
ACÓRDÃO	2001-007.833 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OTAVIO AILTON DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL, ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE OU ESCRITURA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com as normas do direito de família e da legislação de regência, porquanto as deduções pleiteadas não estão amparadas em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, considerando, os aludidos pagamentos, em mera liberalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 50/53):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 05-10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, no montante de crédito tributário de R\$ 14.211,31, por ter sido apurada: **i) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 16.200,00; ii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.220,00.**

O atuado foi cientificado do lançamento em 30/06/2011 (f. 44) e apresentou a impugnação e parcial em 28/07/2011 (f. 02-03), alegando que:

- a) as despesas médicas glosadas, referentes a Daniela M. R. dos Santos e Mário de Alencar Netto, devem ser restabelecidas pois traz os recibos devidamente corrigidos;
- b) a pensão alimentícia judicial também deve ser restabelecida, pois providenciou o registro, conforme cópia em anexo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão, em 23/06/2017 (fls. 57), o contribuinte, em 17/07/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 58/67), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, pugnando pelo restabelecimento da dedução da despesa com pensão alimentícia, por considerar correto o procedimento fiscal por ele adotado, quanto à dedução da verba alimentar convencionada no Acordo da Dissolução da Sociedade de Fato, devidamente registrado no 2º Tabelionato de Notas e de Protestos de Bragança Paulista/SP. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/77.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da dedução indevida da despesa com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 60.830,00, **por ausência de apresentação de decisão ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública a que se refere o art. 1.124-A d do CPC/73**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Inicialmente, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

Logo, a dedução de pensão alimentícia só será cabível quando comprovado que o pagamento ocorreu em estrita conformidade com os termos da decisão ou acordo homologado judicialmente, ou quando prevista em escritura pública, formalizada em estrita sintonia com as normas do direito de família.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 51/55) e atendo aos informes contidos no lançamento fiscal (fls. 4/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – sendo certo, diga-se de passagem, que não restou demonstrado os requisitos legais necessários à dedução da verba alimentar paga, cujo pensionamento declarado está em total desalinho com as normas do direito de família, com especial destaque **para o art. 1.124-A do CPC/73, que veda tal desiderato diante da existência de filhos menores** – me convenço do acerto da decisão, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 51/53), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF)

Primeiramente, destaca-se que as deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época do fato gerador dispunha no tocante à dedução de pensão alimentícia:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (grifou-se)

(...)

Nesse sentido, o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

São dedutíveis, portanto, da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente **ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.**

(...)

Do regramento acima exposto, é possível extrair **três condicionantes** para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: i) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; ii) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e iii) deve haver prova do efetivo pagamento.

Portanto, a legislação tributária admite a dedução de despesas com pensão alimentícia, da base de cálculo do IRPF, **conforme normas do Direito de Família, e sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Somente nestas hipóteses os pagamentos podem ser deduzidos da base de cálculo.** Assim, para que seja aceita a dedução de pensão alimentícia, é necessária a comprovação da existência da obrigação de pagar, além do cumprimento desta por meio do efetivo pagamento na forma determinada judicialmente.

No presente caso, com o intuito de comprovar a correção da dedução pleiteada referente aos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial, o interessado junta aos autos **a cópia de um Acordo da Dissolução da Sociedade de Fato (f. 25-29), datado de 03/11/1992, e arquivado pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos e Anexos de Bragança Paulista em 22/07/2011,** e recibos (f. 30-41) e Declaração firmada por Nair Aparecida de Moraes (f. 42).

O pagamento de pensão alimentícia **não foi justificado**, pois somente poderá ser deduzido quando pago em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e, **a partir de 05/01/2007, em cumprimento de acordo fixado por escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil).** Portanto, a glosa de ser mantida.

A **forma utilizada pelo contribuinte, portanto, não atende aos requisitos legais.** Assim sendo, mantém-se a glosa efetuada. E eventual pagamento efetuado é considerado como decorrente de liberalidade do contribuinte e, em consequência, **a respectiva despesa é indedutível na apuração do imposto de renda.**

De fato, e corroborando o acerto da decisão recorrida, tem-se que os documentos acostados não se mostram suficientes para motivar o pensionamento da filha menor, Luane de Moraes e Silva, ao teor do acordo extrajudicial de dissolução da sociedade de fato (fls. 25/27), pois tal ajuste celebrado está em latente contrariedade com o previsto no art. 1.124-A do CPC/73, que prevê:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, **não havendo filhos menores ou incapazes do casal** e observados os requisitos legais quanto aos prazos,

poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado – cuja obrigação alimentar **não** seguiu os moldes exigidos pela legislação de regência (art. 78, caput do RIR/99 e art. 1.124-A do CPC/73), impossibilitando o deferimento da dedução da verba alimentar paga e levada ao ajuste **anual considerando, por conseguinte, os pagamentos realizados, em mera liberalidade** – correta é a ação fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente exigido.

Em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente em litígio e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto